



**ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE - MA**

**REF.PROC. N ° 0101.04867.2020**

**Requerente:** Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para Pavimentação Asfáltica em vias Urbanas do município de Vargem Grande/MA, conforme Projeto Básico Anexo I do Edital e Contrato Repasse N° 894089/2019/MDR/CAIXA.

**PARECER CONCLUSIVO 051/2020 - ASSEJUR/CPL**

➤ **Relatório:**

Veio a conhecimento da Assessoria Jurídica do Município a existência do processo **0101.04867.2020**, para a análise quanto à legalidade para a Contratação de empresa especializada para Pavimentação Asfáltica em vias Urbanas do município de Vargem Grande/MA, conforme Projeto Básico Anexo I do Edital e Contrato Repasse N° 894089/2019/MDR/CAIXA.

• **Do Controle Interno**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades do Tribunal, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise manifestação.

• **Limites para determinação da modalidade**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei n° 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2° a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros,



serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames do referido artigo, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos a pesquisa de mercado traduzida no relatório de cotação dos preços.

Para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê, em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação, nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência.

A Comissão Permanente de Licitações sugeriu a utilização da modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, b da Lei nº 8.666, de 1993, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

• **Análise do Processo:**

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Tomada de Preço, cuja regulamentação consta na Lei nº 8.666/93, está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93:

- Solicitação de abertura de licitação, feita pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, tem por finalidade a Contratação de empresa especializada para Pavimentação Asfáltica em vias Urbanas do município de Vargem Grande/MA, conforme Projeto Básico Anexo I do Edital e Contrato Repasse Nº 894089/2019/MDR/CAIXA;
- Pesquisas de preço para media de preços auferidos baseado na Tabela Sinapi;
- Portaria - designação do Presidente Da Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio;
- Minuta do edital e contrato;



- Parecer da Assessoria Jurídica – sobre o procedimento licitatório conjunto e referente à minuta do edital e contrato;
- Publicação do Aviso de Licitação para ser realizado a sessão no dia 30 de Junho de 2020;
- A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital – Jornal de grande circulação, E-DOM, DOE e DOU, em seguida, prosseguiram-se as fases subseqüentes;
- No dia 15 de Junho de 2020 se deu o recebimento do credenciamento de todas as empresas presentes no certame. Logo após o Presidente e sua Equipe de apoio realizou a abertura dos Envelopes Nº 01, onde os mesmo foram rubricados pelos representantes da empresas presentes. O Pregoeiro com base no Edital, SUSPENDEU a sessão para análise. Em seguida, o Presidente da sessão solicita o Envelope Nº 02, e em momento posterior irá remarcar a sessão;
- A sessão da Tomada de Preços 002/2020 fora remarcada para o dia 08.07.2020, onde todas as empresas foram devidamente comunicadas;
- Na data supramencionada, ocorrera a reabertura da sessão da Tomada de Preços 002/2020, onde fora divulgado o resultado da Habilitação (envelope nº 01). Em seguida, o Presidente abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recursos;
- Ocorreu a impetração de Recursos em desfavor da decisão ora publicada. O Presidente da CPL balizado pelo Pareceres Jurídicos emitidos em razão dos recursos supramencionados, decidiu por acolher as razões recursais e Credenciar as empresas;
- O Presidente do certame remarcou a sessão da Tomada de Preços 002/2020 para o dia 20.07.2020. Nesta data se deu retomou o inicio dos trabalhos, iniciando a abertura dos Envelopes de Proposta de Preço (Envelope Nº02). Em ato posterior o Presidente SUSPENDEU a sessão para apreciação das propostas de preços pelos Setores de Engenharia, Contábil e Jurídico, informando o resultado por meio de publicação no E-DOM, DOEMA e Jornal de Grande Circulação e E-mail das respectivas empresas.
- Após análise técnica realizada pelos setores de Engenharia, Contábil e Jurídico, o Presidente em consagrou a empresa **CONSTRUMAQ PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME** como vencedora do certame;

Desse modo, observa-se que o procedimento adotado está em conformidade com os ditames da Lei nº 14133/2014, uma vez que a documentação encontra-se legalmente habilitada para efetivação do referido



processo. O processo foi adjudicado em 13 de Abril de 2020 e deverá ser encaminhado, para Homologação dos resultados.

Encaminhe-se para Homologação, empenho, contrato e publicação do Extrato de Contrato.

É o Parecer.

*Vargem Grande – MA, 28 de Julho de 2020.*

*Jose Manoel da Silva*  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO DE LICITAÇÃO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO